

Registro: 2013.0000652328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 0004685-48.2005.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelado MARCONDES (JUSTICA GRATUITA), **JOSE BERLANDO** são apelados/apelantes MARIA DO CARMO ROSSI PELOGGIA e LUCIANGELO ROSSI PELOGGIA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso dos Réus, prejudicado o do Autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente), RENATO RANGEL DESINANO E GIL CIMINO.

São Paulo, 24 de outubro de 2013.

Pedro Baccarat RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0004685-48.2005

APELANTES/APELADOS: José Berlando Marcondes; Maria do Carmo Rossi Peloggia; Luciangelo Rossi Peloggia COMARCA: Taubaté – 4ª Vara Cível

Acidente de veículo. Autor alega que foi atropelado por culpa do Réu, que conduzia seu automóvel em alta velocidade. Réu diz que o Autor atravessou a pista com sua bicicleta sem as cautelas necessárias. Prova testemunhal divergente. Culpa do Réu não demonstrada. Ação improcedente. Recurso dos Réus provido, prejudicado o do Autor.

VOTO n.° 20.272

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. A magistrada, Doutora Eliza Amélia Maia Santos de Toledo Piza, anotou que o Réu guiava seu veículo a pelo menos 50 km/h, enquanto a velocidade permitida era de 30 km/h, e se distraiu enquanto conversava com sua mãe, provocando ao acidente. Desconsiderou o depoimento da testemunha presencial, por contrariar a declaração do próprio Réu, que admitiu estar o ciclista parado no momento do acidente. Reconheceu a ilegitimidade passiva de Maria, porque não restou impugnada sua alegação de que



somente subscreveu o contrato de financiamento do veículo, que na realidade sempre pertenceu a Luciangelo. Asseverou que o Autor ficou incapacitado para o trabalho, mas não comprovou seus rendimentos, fixando a pensão mensal em um salário mínimo até a data em que completou 65 anos de idade. Entendeu não comprovados outros danos materiais, e arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 12.000,00. Determinou que o Autor pagasse honorários de R\$ 1.200,00 ao advogado da co-ré Maria, e repartiu pela metade as verbas de sucumbência na lide contra o co-réu Luciangelo.

Apela o Autor insistindo na legitimidade passiva de Maria, pleiteando a majoração da indenização por danos morais, em razão da gravidade dos danos suportados. Diz que a fixação de danos morais inferiores ao pleiteado não enseja sucumbência recíproca.

Apelam os Réus alegando que da prova testemunhal não é possível extrair a culpa do motorista. Dizem que o Autor atravessou a pista com sua bicicleta sem as cautelas necessárias. Afirmam que a velocidade excessiva tampouco está demonstrada. Subsidiariamente sustentam culpa recíproca. Apontam laudo pericial que concluiu ser a incapacidade do Autor de 12,5%, de sorte que a condenação deveria ser proporcional. Pedem que a pensão incida desde a data de entrega do laudo, e que o montante da dívida seja parcelado.



Recursos tempestivos, o do Autor dispensado de preparo por ser beneficiário da gratuidade processual, o do Réu preparado, e ambos respondidos.

É o relatório.

José Berlando Marcondes diz que em 11 de novembro de 2004 foi atropelado na Rua José Vicente de Barros, em Taubaté/SP, por um veículo marca Fiat, modelo Pálio, guiado em alta velocidade por Luciangelo Rossi Peloggia, e de propriedade de Maria do Carmo Rossi Peloggia. José sofreu fratura da perna esquerda, luxação clavicular, e embolia gordurosa cerebral, permanecendo por 40 dias em coma. Em outubro de 2005 ajuizou em face de Luciangelo e Maria a presente ação de indenização por danos materiais e morais.

Os Réus alegam culpa exclusiva da vítima, que repentinamente atravessou a pista com sua bicicleta, sem as cautelas necessárias.

Constatou-se que a velocidade máxima no local do acidente era de 30 km/h (fls. 100).

O perito judicial, médico do



IMESC, concluiu que o Autor apresenta incapacidade parcial e permanente corresponde a 12,5%, nos termos da tabela da Susep (fls. 133).

Em depoimento pessoal José disse que estava parado com a bicicleta, quando foi atingido por trás pelo carro do Réu (fls. 467).

Luciangelo disse: "Avistou o autor, que estava parado com a bicicleta, próximo à calçada, um pouco depois do ponto de ônibus existente na praça. O depoente estava conversando com a mãe e quando viu atingiu a roda traseira da bicicleta do autor. Não percebeu se o autor tentou atravessar a rua repentinamente, mas não conseguiu frear ou desviar, porque tudo aconteceu de forma muito rápida. No momento do acidente o depoente dirigia com a terceira marcha e imprimia cerca de 50 km/h" (fls. 469).

Antonio Donizete de Carvalho, policial militar que atendeu a ocorrência, "não ouviu as partes acerca da dinâmica do acidente, mas acredita que o condutor do veículo tenha tido culpa no acidente, porque o autor estava caído próximo à calçada da praça. A bicicleta do autor também estava próxima à calçada da praça" (fls. 470).



Jorge Ramos disse: "O autor estava caído próximo ao canteiro central que divide a rua José Vicente de Barros ao meio. O depoente acredita que o autor tentou atravessar a rua e foi atingido pelo veículo. Não sabe informar se o condutor do veículo estava em alta velocidade" (fls. 473).

Cláudia Martins dos Santos disse: "A depoente havia acabado de entrar na garagem da sua casa quando ouviu um barulho, foi até a rua e viu que o autor estava caído sobre a calçada da praça. A depoente não se aproximou do local e não viu onde ficou a bicicleta. Telefonou para o resgate e ouviu comentários de várias pessoas que a bicicleta 'entrou na frente do carro'. A depoente acredita que o limite de velocidade da rua seja de 60 km/h, mas não tem certeza. Os vizinhos comentaram que o réu não estava correndo" (fls. 499).

Antero Martimiano de Souza disse: "O depoente viu o acidente, pois é pedreiro e estava trabalhando na construção da casa do pastor Wesley, em frente à praça. Tudo foi muito rápido, mas viu quando a bicicleta tentou atravessar a rua e foi atingida pelo carro. Não viu se o autor estava parado com a bicicleta na praça. Acredita que o réu não estivesse correndo, porque senão teria matado o autor. A bicicleta foi jogada para o canteiro central e o autor ficou caído no meio da rua. Não sabe informar o



limite de velocidade da rua. O réu tentou desviar do autor, subiu no canteiro central, mas não conseguiu evitar a colisão. Viu o acidente acontecer, no momento em que o carro e a bicicleta estavam a uma distância de um metro um do outro" (fls. 500).

De tudo se extrai que há dúvida insuperável sobre a culpa pelo acidente.

Note-se que as testemunhas divergem inclusive sobre a posição do Autor e da bicicleta após o acidente: Antonio e Cláudia afirmam que estavam mais próximos à calçada da praça, do lado direito da pista, enquanto Jorge e Antero dizem que estavam perto do canteiro central, do lado esquerdo.

A magistrada desqualificou o depoimento da única testemunha presencial, que diz ter o Autor cruzado a pista sem as cautelas necessárias, porque Luciangelo mencionou que José estava parado na rua. Ocorre que o depoimento do co-réu não contradiz o da testemunha presencial. Luciangelo não afirma que José permaneceu parado, antes expressou sua dúvida sobre a movimentação do Autor.

Mesmo que o Réu trafegasse acima do limite de velocidade permitido, cometendo infração



administrativa, nada indica que esta tenha sido a causa do acidente. Nenhuma das testemunhas mencionou qualquer desvio na trajetória do automóvel, que seguia por sua correta mão de direção.

O Autor não conseguiu demonstrar a culpa do motorista pelo acidente. Não se pode afirmar que agiram as partes com culpa recíproca ou concorrente, antes não se pode identificar quem deu causa à colisão.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso dos Réus, restando prejudicado o do Autor, para julgar improcedente a ação. Arcará o Autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, com a observação do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade processual.

Pedro Baccarat Relator